

A
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PREGÃO ELETRÔNICO 90004/2024 - UASG: 158517

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro;

Assunto: Recurso

A empresa F L A QUEIROZ - CNPJ: 43.504.149/0001-10, vem apresentar recurso contra a decisão que a DESCLASSIFICOU para o item 43, pois cumpre os requisitos exigidos em edital.

Inicialmente a RECORRENTE cumpre as formalidades da Cláusula 11 do Edital, acerca da interposição de recurso, assim merece acolhimento e análise, e em seguida acatada as razões e fundamentos.

1 -DAS RAZÕES

O presente certame trata-se de Edital de Pregão Eletrônico, datado de 02/08/2024, promovido pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL , UASG 158517, cujo objeto é:

Aquisição de equipamentos laboratoriais e das áreas de saúde, agronomia e física, simuladores e modelos para anatômicos, globo terrestre, planetário, heliodon, armário herbário, bem como outros itens permanentes afins atendimento das atividades acadêmicas dos cursos da UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL.

Portanto, o presente procedimento licitatório almeja a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de equipamentos para atender a demanda da UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL.

Por outro lado, houve a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente, durante o julgamento das propostas, porém, ha falhas no processo e iremos apontá-las a seguir.

2. DA HABILITAÇÃO

Como esperado, a verificação dos documentos habilitatórios são analisados para aceitação ou não da proposta melhor classificada. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da melhor proposta, será verificado pelo Pregoeiro o eventual descumprimento das condições de participação.

2.1- SOBRE O ITEM 43

A empresa F L A QUEIROZ, foi surpreendida com a sua DESCLASSIFICAÇÃO, sem ter havido diligência para sanar dúvidas a cerca do equipamento ofertado no presente CERTAME, havendo apenas uma declaração durante a fase de julgamento pelo chat de comunicação com os licitantes, no que segue:

“Não apresenta pés niveladores, não apresenta termostato mecânico de segurança DOCUMENTO Nº 7/2024 (23205.022723/2024-44) “

A Recorrente apresentou produto compatível com o que fora exigido em edital. Caso o produto não esteja descrito *ipsis litteris* conforme edital, mesmo constando a descrição do produto no folder/catálogo, descrevendo que o item possui características semelhantes, conforme exigência editalícia, se faz necessário o ínclito Pregoeiro solicitar diligência junto à empresa que fornece o produto tipo ESTUFA DE LABORATORIO, para sanar dúvidas por menores, que não estejam inseridas no folder padrão de divulgação do fabricante/distribuidor.

Vejamos que por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que a finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, **deverá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.**

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.

Deste modo, seria conveniente e sensato por parte do Pregoeiro diligenciar junto à empresa F L A QUEIROZ, para verificar as informações técnicas do produto, não detalhadas no folder apresentado, junto a Recorrente.

O produto apresentado no item 43 estufa de laboratorio, - atende as características do Termo de Referência, posto que é compatível com o objeto da licitação, “possui pés niveladores e termostato mecânico de segurança”, não detalhados no folder, mas ratificado na proposta de preço na qual não fez alterações por cumpri-la no todo. Sendo assim, não existem motivos para a desclassificação da Recorrente e muito menos a classificação de outra empresa.

Diante do exposto, é inquestionável que a decisão do i. Pregoeiro merece reforma, uma vez que a licitante apresentou o produto requerido no instrumento convocatório em relação ao item 43 do presente certame.

Cabe à autoridade competente pelo julgamento, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.

3 - DO PEDIDO

1 – Que seja ADMITIDO o presente recurso para, no mérito, ser declarado PROCEDENTE, cuja finalidade é alterar a decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente;

2 – Que seja declarada a justa HABILITAÇÃO da empresa F L A QUEIROZ, com a consequente vitória no certame licitatório, para o item 43;

3 - Caso não sejam acolhidas por Vossa Senhoria as manifestações apresentadas nestas razões recursais, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior, competente, para que após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando o devido prosseguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Belém, 20 de Setembro de 2024.

FABIANA LEÃO ALENCAR QUEIROZ
QUEIROZ E ALENCAR
CNPJ 43.504.149/0001-10
Tel: 91 98488-2056